



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2014**

Altera o Inciso II do Art 13 da Lei Nº 4.112/2013, e cria cargos de enfermeiros

Art. 1º Fica alterado o Inciso II, do Art. 13, da Lei Nº 4.112/2013, referente ao cargo de Enfermeiro, criando três novos cargos, passando de cinco para sete o numero de vagas para o referido cargo.

**II – GRUPO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - 20**

CARGOS P/CLASSE	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA	CÓDIGO
--------------------	--------------------------	--------

<b>ENFERMEIRO: TOTAL DE CARGOS: 07 (sete)</b>
---

2.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.D.14
4.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.C.14
6.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.B.14
7.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.A.14

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Nº 4.112/2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

**JOSÉ FELIPE DA FEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 29 - 13/05/2014 – Cria cargo Enfermeiro.....fls 02)**

**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2014**

**Altera o Inciso II do Art 13 da Lei Nº  
4.112/2013, e cria cargos de enfermeiros**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

No que tange a iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, CF.

Manifesta-se Hely Lopes Meireles, quanto a competência do Chefe do Poder Executivo:

*“A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional [...] Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração...”*  
**(Orientação Técnica IGAM nº 6.120/2014)**

Entende o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, conforme Orientação Técnica acima mencionada, que não há óbice quanto a alteração proposta no presente Projeto de Lei, requerendo no entanto a observação de alguns fatores relacionados ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, que dispõe:

*“ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

[...]

*“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 29 - 13/05/2014 – Cria cargo Enfermeiro.....fls 03)**

[...]

*III – na esfera municipal:*

[...]

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

*“Art. 22. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

[...]

*II – criação de cargo, emprego ou função.*

Conforme se vê em documentos em anexo, resta comprovado o pleno atendimento ao disposto na legislação acima mencionada.

Ressalta ainda a Orientação Técnica que é indispensável o atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, no que tange a autorização específica na LDO e previsão no orçamento anual.

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

*I – se houve prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:*

*II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.***

*(Orientação Técnica IGAM Nº 6.120/2014)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 29 - 13/05/2014 – Cria cargo Enfermeiro.....fls 04)**

Os documentos em anexos, atendem plenamente ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

As ações governamentais, quer na esfera federal como estadual, tem buscado o aprimoramento das equipes como Emad, Saúde da Família e Caps, buscando a meta de 02 (dois) enfermeiros por equipe, acenando inclusive com a possibilidade de incrementar os repasses financeiros para tais procedimentos.

Face ao exposto, a luz da legislação vigente, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal